Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6018/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14069/2013
PROTOCOLO	: 1435136
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 113/2013
CONTRATADO	: ALCÂNTARA & ENGLEITNER LTDA - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM DIAGNÓSTICO LABORATORIAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS PACIENTES CARENTES ATENDIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2013
VALOR	: R$ 102.070,00 (CENTO E DOIS MIL E SETENTA REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2013, da formalização do Contrato n. 113/2013, do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Alcântara & Engleitner Ltda - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de diagnósticos laboratoriais, para atender os pacientes carentes da Rede Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 29384/2015 (f. 441/450), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato, do termo aditivo e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 451), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável, em face da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato e do aditamento, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 57.310,00
NOTAS FISCAIS	R$ 57.310,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 57.310,00

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes a contratação, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2013, da formalização do Contrato n. 113/2013 e do 1º Termo Aditivo, firmado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Alcântara & Engleitner Ltda - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a contratação ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc